Processo Licitatório nº 38/2021 Tomada de Preços nº 06/2021 Assunto: Recurso Administrativo

PARECER JURÍDICO nº 091/2021

I - DAS RAZÕES:

Trata-se de recurso administrativo em processo licitatório interposto pela proponente HASSSELMANN FISIOTERAPIA LTDA pelo qual, em síntese, alega que as propostas apresentadas pelas demais participantes do certame não observaram o disposto no item 9.2 do edital, bem como que a assinatura digital constante na proposta da empresa PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI não pode ter sua autenticidade confirmada.

II - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal dentre os quais se destaca o da tempestividade, segundo o art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93, prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso.

Verifica-se que a abertura do prazo recursal ocorreu por meio de publicação oficial efetuada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Santa Catarina - DOM/SC na data de 30/07/2021 e que o recurso foi protocolizado em 06/08/2021. Desse modo a tempestividade do recurso é evidente, pois o início da contagem do aludido prazo de 05 (cinco) dias úteis teve início no dia 02/08/2021 (primeiro dia útil subsequente a data da publicação legal referente a abertura do prazo recursal).

Logo o recurso deve ser admitido, pois além de ser tempestivo também preenche os demais requisitos de admissibilidade que são a intenção de recorrer e a síntese das razões recursais.

Passa-se para a análise de mérito das razões do recurso.

III - DO MÉRITO:

Inicialmente devemos observar o disposto no Edital de Tomada de Preços nº 06/2021 acerca da proposta comercial e sobre o critério de julgamento:

9.2. Proposta Comercial de acordo com os modelos do Anexo II, juntamente com a(s) planilha(s) de custos contendo todos os itens e subitens constantes no Termo de Referência (Anexo I), adequadamente preenchida(s), com os valores unitários e totais, bem como, o valor POR ITEM proposto para a realização integral, conforme estabelecido no Anexo I, do presente Edital.



9.8 No preço cotado já deverão estar incluídos os custos de eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, encargos sociais, taxas, seguros, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, assim como os relativos a uniformes, crachás e EPI's, diárias, hospedagem, alimentação, mobilização e quaisquer outros que incidam sobre a contratação ou decorrentes da mesma

9.14 Os preços deverão ser cotados em moeda corrente nacional.

10. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

10.1. No julgamento das propostas a Comissão levará em consideração o critério de menor preço POR ITEM, ressaltando que os valores unitários não deverão ultrapassar o máximo estabelecido no Termo de Referência (Anexo I) o regime de execução é o de empreitada por preço unitário, obedecida às normas e condições do Edital e seus anexos e os dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Extrai-se da leitura dos itens do edital acima transcritos que as propostas deveriam ser apresentadas de acordo com o modelo do Anexo II, contendo o valor integral ofertado para o Item pretendido pelos licitantes, conforme estabelecido no Termo de Referência - Anexo I do Edital, o que se verifica ter sido atendido por todas as empresas licitantes.

Além disso, não se pode olvidar que segundo o estabelecido no item 9.8 do edital o preço cotado e apresentado na proposta já deveria englobar todos os custos dos serviços.

Frisa-se, ainda, que o item 10.1 deixa claro que o certame em questão é do tipo menor preço por item.

Logo, a alegação da recorrente de que as propostas das demais empresas devem ser desclassificadas por não terem sido apresentadas as planilha de custos contendo todos os itens e subitens constantes no Termo de Referência (Anexo I), não merece guarida, pois as empresas participantes são dispensadas de cotar preços para os itens que não são de seu interesse e pelos quais não estão disputando no certame. É importante registrar que seguindo a lógica da licitante recorrente ela própria deveria ser desclassificada, pois apresentou planilha de custos apenas para item 1 do Termo de Referência.

Além disso, verifica-se do compulsar dos autos de licitação em tela que se pode constatar que os valores unitários propostos no Termo de Referência do edital basearam-se em orçamento detalhado obtido pela administração pública referente aos custos unitários, de modo que restaram devidamente cumpridos o comando de que trata o inciso II, do §2º, do art. 7º e o disposto no inciso II, do §2°, do art. 40, da Lei Federal nº 8.666/93.

É importante frisar que todas as propostas apresentadas observaram o modelo de proposta comercial apresentado no anexo II do edital, nas quais constam o objeto/item relativo a proposta acompanhado da descrição detalhada das características técnicas do produto/serviço ofertado, incluindo especificação, de marca, modelo, garantia, procedência e outros elementos que de forma inequívoca identificam as cotações.

Ressalta-se que todas as empresas licitantes declararam em suas propostas que nos preços cotados já estão incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, frete, fiscais, comerciais e entre outras quaisquer que incidam sobre a contratação, conforme o modelo de proposta comercial de que trata o anexo II do edital, observando dessa forma o disposto no item 9.8 do edital.

Portanto, não há falar em inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois o julgamento das habilitações das empresas participantes e de suas propostas seguiu os critérios fixados no edital.

Também é oportuno destacar que a proposta da empresa recorrente foi a última colocada para o item pelo qual disputou no certame, sendo classificada em 5º lugar para o item 1 do Termo de Referência, razão pela qual, evidentemente, sua a proposta não é a mais vantajosa para a administração pública por ter apresentado o maior valor unitário.

Quanto a proposta da empresa PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EIRELI verifica-se que a mesma foi devidamente assinada digitalmente, assinatura esta que contém numeração de autenticação digital de código que foi reconhecida pelo Cartório de Autenticação Azevedo Bastos, o qual também confirmou a autenticidade da referida assinatura por meio de Declaração de Serviços de Autenticação Digital.

IV - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opino que o recurso interposto seja conhecido, haja vista sua tempestividade, bem como que no mérito seja negado provimento, mantendo-se hígida a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Este é o parecer.

Lebon Régis (SC), 17 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)

Fernando Padilha Kuhnen Procurador do Município OAB/SC 24.879



